



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

APROVADO

16ª Sessão Ordinária - 27/05/2025

Presidente: MIRA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2025

**Institui a Obrigatoriedade da Utilização de Lâmpadas de Led (Diodo Emissor de Luz) na Rede de Iluminação Pública das Novas Unidades Habitacionais Urbanas de Interesse Social, Loteamentos e Empreendimentos Imobiliários, no Município de Ibitinga.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2025, de autoria dos Vereadores Célio Roberto Aristão, Adão Ricardo Vieira do Prado e José Nilson Viana).**

**Art. 1º** Fica instituído a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de led (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública das novas unidades habitacionais urbanas de interesse social, loteamentos e empreendimentos imobiliários, no município de Ibitinga.  
**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, compreende-se por rede de iluminação pública os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados de novos empreendimentos previstos no artigo 1º.

**Art. 2º** Nos loteamentos e empreendimentos imobiliários novos a obrigatoriedade desta lei fica sob responsabilidade do loteador e/ou proprietário em viabilizar e instrumentar o procedimento para a sua execução.

**Art. 3º** Em se tratando de unidades habitacionais urbanas de interesse social o cumprimento desta lei fica sob responsabilidade do construtor e/ou administrador em viabilizar e instrumentar o procedimento para a execução.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 14 de março de 2025.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**

**JOSÉ NILSON VIANA**  
**Vereador - MDB**



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

A intenção da presente proposição é obrigar o uso de lâmpadas de LED em todos os programas de construção de moradias ou loteamentos do Poder Executivo e/ou iniciativas privadas com objetivo de proporcionar mais economia nas contas de luz das famílias de nosso município e estimular a utilização das lâmpadas de LED por parte dessas famílias. É sabido que é de responsabilidade do Estado garantir condições dignas de moradia para todos os cidadãos, por meio de políticas públicas que promovam o acesso à terra, à saúde, à infraestrutura urbana.

A iluminação pública de led entrou nas pautas principais dos investimentos públicos devido à transformação e modernização do setor. Alinhando tecnologia, economia e sustentabilidade aos municípios com o acréscimo de maior segurança e qualidade de vida aos munícipes. Além de mais eficientes, com uma taxa de eficiência luminosa superior a 70 lumens/W e baixo consumo de energia, essas novas lâmpadas não utilizam reatores e soquetes — itens responsáveis pela adequação da tensão da rede elétrica à potência mais indicada para o melhor funcionamento dos equipamentos elétricos.

Além de deixar a cidade mais iluminada, os gastos com manutenção de luminárias e as contas de energia do município podem cair pela metade! Economia: A instalação da tecnologia, por exemplo, pode gerar uma economia de pelo menos 50% aos cofres públicos dos municípios. Segurança: Com a luminosidade adequada e a implementação de tecnologias que atendem normas técnicas, ruas, praças e parques ficam mais iluminados e viabilizam a circulação dos cidadãos nesses espaços minimizando o índice de criminalidade e acidentes nas vias. Visibilidade: Toda e qualquer obra no setor deve seguir as recomendações da norma técnica NBR 5101, que estabelece os requisitos para instalação e operação das luminárias.

Entre eles podem ser destacados a distribuição vertical, transversal e longitudinal, espaçamento, uniformidade da luminância e índice de ofuscamento garantindo a visibilidade nesses espaços.

Durabilidade: Novas lâmpadas de Led não utilizam sequer reatores e soquetes. Isso evita superaquecimento e, conseqüentemente, danos em sua estrutura. Já em relação à vida útil, o LED tem, em média, aproximadamente entre 20 a 50 mil horas de utilização. Depois desse tempo, não ocorre a queima, mas sim a perda de cerca de 30% na luminosidade original. Se convertermos essa informação para anos, a sua durabilidade pode chegar até cinco anos, dependendo da utilização diária. É mais que o dobro que as lâmpadas incandescentes e fluorescentes.

Por essas razões ampliamos a real necessidade e tais vantagens para a implantação também em vias públicas de conjuntos habitacionais, loteamentos e empreendimento novos.

“DA LEGALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI:  
Jurisprudência do TJSP.

VOTO Nº 34.159 (PROCESSO DIGITAL).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2298287-82.2020.8.26.0000AUTORA:  
PREFEITA MUNICIPAL DE ANDRADINA.  
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.733, de 11 de novembro de 2020, do Município de Andradina, que institui a obrigatoriedade de utilização de iluminação de LED (diodo emissor de luz) nos prédios e nas vias públicas municipais. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Tema n. 917 de repercussão geral. Hipótese que não se enquadra dentre as definidas como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



Direta de Inconstitucionalidade nº 2181908-53.2023.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Clementina Réu: Presidente da Câmara Municipal de Clementina Comarca: São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO.** Lei de iniciativa parlamentar nº 2.413, de 30 de maio de 2023, do Município de Clementina, que obriga o uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública de novos loteamentos e empreendimentos imobiliários da localidade e estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentá-la. **PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE.** Artigos 5º, 47, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** Arguição pelo Prefeito Municipal. **INTERESSE LOCAL E CUSTO.** A iluminação da rede pública por lâmpadas LED é destinada apenas para novos loteamentos e empreendimentos imobiliários. Não há determinação de troca das lâmpadas que estão em uso. Artigo 1º da lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de repercussão geral. Princípio da separação dos poderes observado. Precedentes deste C. Órgão Especial. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI.** Artigo 2º da lei impugnada. Fixação de prazo de 60(sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei. Ofensa aos princípios da reserva da Administração e da separação dos poderes. Não cabe ao Poder Legislativo estipular prazo para que o Chefe do Poder Executivo regulamente a norma. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, III, XIV, e 144 da Carta Bandeirante. Precedentes deste E. Sodalício. **PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**"

Dessa forma, tendo sido considerada legal a propositura por parte do TJSP, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto de Lei.

Ibitinga, 14 de março de 2025.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**

**JOSÉ NILSON VIANA**  
**Vereador - MDB**



